



À Secretaria de Infraestrutura e Recursos Hídricos

Informações em Recurso Administrativo

PROCESSO: CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 2023.12.19.002

ASSUNTO: RECURSO ADMINISTRATIVO.

RECORRENTE: ROTEX-CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI-ME

A Comissão Permanente de Licitação informa à Secretaria de Infraestrutura e Recursos Hídricos acerca do Recurso Administrativo interposto pela empresa **RÓTEX CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI-ME**, que pleiteia a reconsideração de nossa decisão no que tange a sua inabilitação.

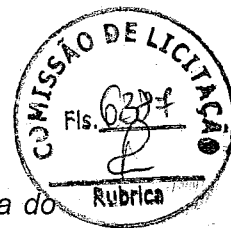
DOS FATOS

Insurge-se a recorrente em face de sua inabilitação para seguir no certame, argumentando, para tanto, que a apresentação das certidões vencidas não seria motivo suficiente para configurar descumprimento das exigências dos itens 4.2.2.2-Regularidade Fiscal e Trabalhista e 4.2.4.1-Qualificação Econômico-Financeira do instrumento convocatório, posto que o erro pode ser considerado sanável e poderia ser corrigido com a realização de diligência complementar para a apresentação dos documentos válidos.

Diante de todo o exposto, passamos às devidas considerações.

DO MÉRITO

Ab initio é mister ressaltar que nossos posicionamentos acostam-se aos Princípios basilares da Administração Pública, bem como ao dever de buscar a proposta mais vantajosa, em conformidade com o disposto no art. 3º, *caput*, da Lei de Licitações, *in verbis*:



Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Fincados nas normas que regem a matéria e orientados pelos princípios em destaque, passamos à análise de mérito.

Em sede de recurso, a empresa apresentou as certidões (certidão de Regularidade do FGTS e Certidão de Negativa de Falência e Concordata) corretas com prazos válidos, invocando, para tanto, precedente do Tribunal de Contas da União quanto à possibilidade de juntada, em sede de diligência, de peça que comprove condição pré-existente, bem como destacando mandamentos legais outros, como a busca da proposta mais vantajosa.

Em relação à apresentação de Certidão Regularidade do FGTS, mesmo que haja restrições, uma vez que a finalidade seria a comprovação da regularidade fiscal e trabalhista da empresa, neste caso, poderia ser postergada, nos termos do art. 43, §1º, da Lei Nº 8.666/93, face a condição de Microempresa conforme dispõe o artigo supracitado. Desse modo, apresentação da Certidão de Regularidade do FGTS válida em sede recursal seria suficiente para sanar o vício em relação a regularidade fiscal e trabalhista.

Veja-se que a exigência de Certidão de Negativa de Falência e Concordata se faz no intuito de atestar a saúde financeira da licitante, sendo disposta em edital em conformidade com o art. 31, inciso II, da Lei Nº 8.666/93.



Entretanto, para o caso em tela, cabe destacar os termos que dispõem o art. 43, §3º, da Lei Nº 8.666/93 que rege o certame, *in verbis*:



Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:

(...)

§ 3º. É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, **vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.** (grifo)

Conforme consta do excerto da peça recursal da recorrente "*assim sendo, solicitamos que para sanar as falhas apontadas que se digne esta douta comissão de licitação a aceitar os documentos com prazo de validade vencidos, os quais enviaremos em anexo para comprovar que tínhamos documentos com prazos vigentes na data de abertura do certame*", os documentos regulares que deveriam constar à época da habilitação não foram colacionados e o reconhecimento da omissão tem-se da afirmação feita pela própria licitante nas razões de recurso.

Dessa forma, pautados pelo que dispõe o artigo supracitado, é vedada a administração aceitar que sejam incluídos os documentos que deveriam constar originalmente da proposta/habilitação, sob pena que infringir o princípio da isonomia. Nesse sentido tem-se que a inclusão da Certidão Negativa de Falência e Concordata não poderia ser aceita, pois, os documentos válidos incluídos após a abertura da licitação não são aptos a demonstrar a qualificação econômico financeira da empresa.

Em síntese, das certidões vencidas colacionadas aos autos, temos que seria passível de saneamento o Certificado de Regularidade do FGTS, porquanto albergada pelas prerrogativas da Lei Nº 123/06, no entanto, no que se refere à Certidão de Falência e Concordata, não há que se falar em aceite



em face de se constituir com o documento que deveria constar originalmente dos documentos de habilitação.

Deste modo, impera seja mantida a decisão que inabilitou a **ROTEX CONTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI-ME** para participar deste procedimento licitatório, por descumprimento do item 4.2.4, pois ainda que lhe fosse concedida a prerrogativa de regularização fiscal e trabalhista, haveria o descumprimento da qualificação econômico-financeira, não perfazendo assim a aptidão para continuar na disputa.

DA DECISÃO

Diante de todo o exposto, entendemos pela **IMPROCEDÊNCIA**, permanecendo a empresa inabilitada para o presente certame.

Boa Viagem- CE, 18 de março de 2024.


Artur Valle Pereira

Presidente da comissão de licitação